Bertioga, 02 de março de 2026.

OFÍCIO N. 127/2026 – SG
Processo Administrativo PMB n. 1625/2026
Processo Administrativo CMB n. 558/2025
(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 027/2026, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 018/2026, que ***"Institui o 'Dia de Prevenção e Combate ao Diabetes', a ser celebrado em 26 de junho, e dá outras providências***", foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 1625/2026.

A análise técnica da Secretaria Municipal de Saúde foi favorável à proposta, considerando sua relevância estratégica para ampliação das redes educativas, fortalecimento das políticas públicas já implantadas e consolidação de um modelo assistencial preventivo e resolutivo, conforme a cópia da manifestação anexa.

Já a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município não vislumbrou no cerne estrutural da norma, quanto à proposta em si, ofensa ao ordenamento jurídico vigente, pois a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o que garante respeito ao princípio da separação de poderes inserido no art. 2° da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e ainda, que o tema é de competência legislativa local. Todavia, o fato de inserir a obrigação de regulamentar a legislação apresenta vício de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da harmonia e separação dos poderes, razão pela qual opina pelo veto parcial, no que se refere apenas ao artigo 6°, conforme a cópia da manifestação anexa.

O Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional, com anuência deste Prefeito, manifestou concordância com as orientações jurídicas apontadas, conforme a cópia da manifestação que também segue anexa.

Nestes termos, considerando que a mácula apontada não tem o condão de fulminar a matéria na sua plenitude, acompanho as ponderações lançadas na análise jurídica da Procuradoria Geral do Município para acolher a referida proposta, vetando tão somente o artigo 6°.

Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos

termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** ao **Autógrafo de Lei n. 018/2026,** que ***"Institui o 'Dia de Prevenção e Combate ao Diabetes', a ser celebrado em 26 de junho, e dá outras providências***", para retirada do **artigo 6º**, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,

Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

Bertioga, 25 fevereiro de 2026.

Fls. 21
Processo nº 1625/2026

À Técnica Legislativa
Michelle Vaz Amaral

Assunto: Institui o Dia Municipal de Prevenção e Combate ao Diabetes – 26 de junho

Em atenção ao Autógrafo nº 018/2026, que institui o Dia Municipal de Prevenção e Combate ao Diabetes, a ser celebrado anualmente em 26 de junho, informamos que o Município já desenvolve ações estruturadas e permanentes voltadas à prevenção, controle e redução de complicações do diabetes mellitus, alinhadas às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e da Internacional Diabetes Federation.

Ações já desenvolvidas no Município:

1. **Reuniões mensais do Grupo HIPERDIA** em todas as Unidades de Saúde, com acompanhamento da equipe multidisciplinar, educação em saúde e monitoramento contínuo de pessoas com hipertensão e diabetes.
2. **Elaboração e implantação do Protocolo Municipal do HIPERDIA**, organização do fluxo assistencial, estratificação de risco, monitoramento de indicadores e atuação multiprofissional, em consonância com as Diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes e International Working Group on the Diabetic Foot – IWGDF.
3. **Implantação da Linha de Cuidado para Avaliação de Risco nos Pés de Pessoas com Diabetes**, contemplando:
    - Capacitação de profissionais de toda a Rede Básica na APS;
    - Avaliação sistemática dos pés;
    - Identificação precoce de neuropatia e doença arterial periférica;

22

- Estratificação de risco para prevenção de úlceras e amputações evitáveis.

4. **Ações educativas em saúde**, com foco em controle glicêmico, adesão ao tratamento, alimentação adequada, atividade física, autocuidado com os pés e prevenção de complicações micro e macrovasculares.
5. **Campanha Controle e Prevenção ao Diabetes:** realizada anualmente no mês de novembro, com parceria local através do Lions Bertioga e também com organização técnica de empresas privadas.

Certificação Internacional – Programa DesPÉrta

Destaca-se que o Município conquistou, em novembro de 2025, certificação internacional por meio do Programa DesPÉrta, iniciativa alinhada às recomendações globais de prevenção de amputações relacionadas ao diabetes.

A partir de 2026, está se construindo uma nova fase do Programa DesPÉrta, voltada à:

- Construção e monitoramento de indicadores assistenciais;
- Identificação sistemática de casos de amputações;
- Acompanhamento do número de pessoas com pés avaliados na APS;
- Estratificação de risco populacional;
- Qualificação contínua dos processos de cuidado.

Essa etapa consolida um modelo baseado em evidências científicas, considerando que a avaliação regular dos pés e a organização de linhas de cuidado reduzem significativamente amputações evitáveis, conforme recomendações da International Diabetes Federation (IDF) e diretrizes nacionais do Ministério da Saúde.

Investir em prevenção, monitoramento e cuidado contínuo impacta positivamente a qualidade de vida da população, fortalece a Atenção Primária à Saúde e contribui diretamente para a redução de agravos evitáveis no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à instituição do Dia Municipal de Prevenção e Combate ao Diabetes, considerando sua relevância

23

estratégica para ampliação das ações educativas, fortalecimento das políticas públicas já implantadas e consolidação de um modelo assistencial preventivo e resolutivo.

Atenciosamente,

Fabiana A. Bizon
Diretora de Atenção Básica

Fabiana Paviani
Secretária de Saúde

Bertioga, 26 de fevereiro de 2.026.

Ao SETL - P.A. nº 1625/2026

Tratam os autos de expediente da Câmara Municipal, dando conta de autógrafo aprovado sob o nº 018/2.026, que: **"INSTITUI O 'DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO DIABETES', A SER CELEBRADO EM 26 DE JUNHO, E DÁ OUTRS PROVIDÊNCIAS'".** Na essência, s.m.j., temos norma jurídica voltada ao reconhecimento da importância de ação de conscientização sobre os malefícios do diabetes

A instrução informa que a área de Saúde é favorável ao texto.

Devemos salientar que a matéria objeto da propositura aprovada pela Egrégia Câmara de Vereadores, de autoria do ilustre Vereador Ticianelli é de competência do Município, nos exatos termos dos incisos II e II do artigo 30 da Constituição Federal. Ademais não se trata de matéria de exclusiva competência do Executivo local, uma vez que não ofende os preceitos do parágrafo segundo do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, que pela força do artigo 144 do mesmo diploma legal, deve ser observado pelo Município.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911/RJ, ***leading case*** em que se deu a fixação da Tese do Tema 917 de Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).". Nesse sentido temos a ementa do julgado com o seguinte teor:

> ***"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3.***

Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. ".

No mesmo sentido o TJ/SP tem vários julgados acerca da competência concorrente de matéria análoga, com as seguintes ementas:

ADIN. n°: 2393489-47.2024.8.26.0000
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 3°, da Lei n° 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que "Inclui a 'Festa da Mandioca' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP" Alegado vício de iniciativa parlamentar Não ocorrência Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo Mácula constitucional inexistente Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP Ação direta julgada improcedente."

Direta de Inconstitucionalidade n° 2318621-98.2024.8.26.0000
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo Prefeito do Município de Tremembé contra a Lei n° 6.001, de 13 de setembro de 2024 de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o serviço de transporte intermunicipal individual de pacientes com deficiência para tratamento médico e realização de exames, e dá outras providências" - alegação de violação à separação de poderes, por cuidar a norma da prestação de serviço público de competência da Administração; Previsão de

serviço público na área de saúde que busca a concretização de direitos sociais inscritos na ordem social - saúde e amparo às pessoas com deficiência - art. 23, II, da CF, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Resolução nº 13/2017 do Ministério da Saúde, que trata do "transporte Sanitário Eletivo", de gestão tripartite, distribuída entre os entes federativos -- disciplina por lei municipal, de iniciativa parlamentar, de serviço previsto há tempos em normativas federais não invade competência privativa do Poder Executivo - obrigação do Município na prestação do transporte - matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF - política pública de amparo à saúde e de inclusão da pessoa com deficiência, de iniciativa não restrita - precedentes do STF e deste OE; 3. Ação julgada improcedente. "

Direta de Inconstitucionalidade nº 2009542-37.2025.8.26.0000 "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.723, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DOS PROJETOS CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA NELSON SEIXAS DE FOMENTO À PRODUÇÃO CULTURAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO" - INICIATIVA PARLAMENTAR NORMA GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL VOLTADA AO FOMENTO CULTURAL, BEM COMO AO INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR."

ADIN nº 2387928-42.2024.8.26.0000
"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 14.982, de 16 de agosto de 2024, do Município de Ribeirão Preto, que "institui a política municipal de transparência dos bens públicos". Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de informar aos munícipes os bens permanentes que

compõem o patrimônio do Município, conforme os princípios da publicidade e transparência. Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2°, da Constituição Estadual), além de não impor atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto, não viola o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada improcedente. "

Em relação ao texto dos artigos 3º e 4º, com o devido respeito a pensamentos contrários, verificamos que se tratam de normas de cunho autorizativo, que não obrigam nem vinculam determinada ação ao Executivo, respeitando, pois, o consagrado princípio constitucional de harmonia e separação dos poderes. Nesse sentido comungamos do pensamento recentíssimo da ilustre Desembargadora **Dra. Luciana Almeida Prado Bresciani**, lançada na jurisprudência do TJ/SP:

"Processo nº 2345180-92.2024.8.26.0000

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Castilho impugnando a Lei Municipal nº3.303/2023, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a "subsidiar parte do custo das horas de máquinas e implementos agrícolas nas propriedades rurais (...) quando não houver máquinas próprias do Município disponível para realização dos serviços" Ausência de vício de iniciativa Emprego de expressão autorizativa que, por si só, não enseja a inconstitucionalidade da lei Tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral Mera criação de política pública de incentivo à agricultura local, em consonância com o direito social ao trabalho e com a competência material comum entre os entes federados quanto ao fomento da produção agropecuária Criação de despesa sem fonte de custeio que não ocasiona a inconstitucionalidade da norma Inexistência de afronta ao art. 113 do ADCT, porquanto não se trata de despesa obrigatória Art. 3º, que, contudo, afronta o art. 174, I e III da Constituição Estadual Autorização ao Chefe do Executivo para inclusão das despesas no PPA e na LOA Iniciativa reservada, não cabendo ao Legislativo determinar diretamente qualquer ação por parte do alcaide nesse campo

normativo Pedido parcialmente procedente." (Data: 12/03/2.025) (Grifos nossos)

Todavia o artigo 6º ao criar obrigação ao Executivo de regulamentar a legislação em questão, acaba por macular o princípio constitucional da harmonia e separação dos poderes, o que acarreta, s.m.j., vício de inconstitucionalidade apenas do preceito citado. Assim, com a devida vênia, opinamos pela sanção, promulgação e a devida publicação do texto legislativo, com apresentação de veto parcial. Eis a manifestação.

Marcelo dos Santos Pereira
Diretor DAJ – PGM

Ao SETL

Com anuência do Sr. Prefeito Municipal, de acordo com as manifestações e orientações apontadas nos autos, inclusive sob o viés jurídico apresentado pelo DAJ, face a grandiosidade do tema, determino as providências quanto o veto parcial e expedição de ato formal de promulgação para sanção e posterior publicação da parte não combatida.

André dos Reis Sergente - Secretário de Governo

Autenticar documento em https://bertioga.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 33003100350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.